

PARECER Nº 28, DE 2024

AO PROJETO DE LEI Nº 9/2024

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.317, DE 13 DE JUNHO DE 2007, QUE CONCEDE ISENÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E BENEFICIÁRIOS DE RENDA MENSAL VITALÍCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: VEREADOR WILSON OLIVEIRA

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Wilson Oliveira, o Projeto de Lei nº 9/2024 tem por escopo alterar a Lei nº 3.317, de 13 de junho de 2007, que concede isenção parcial do imposto predial e territorial urbano a aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências, acrescentando parágrafo único ao artigo 2º à lei, com a seguinte redação: “*A isenção parcial prevista nesta lei será concedida caso os débitos relacionados ao imposto predial e territorial urbano de exercícios anteriores estejam com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 da Lei Federal nº 5.172/66.*”

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor justifica que a medida é um garantidor de aplicação do princípio constitucional da isonomia, de modo a permitir que àqueles contribuintes inadimplentes que estejam com seus débitos com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, também devem fazer jus a isenção parcial de 50% (cinquenta por cento), visando evitar o favorecimento daqueles mais afortunados que conseguem quitar seus tributos em dia.

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinou favoravelmente à tramitação regular da matéria.

2 – PARECER:

Dando continuidade ao processo legislativo o projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas regimentais para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 62, §2º, c/c artigo 63, II, “d”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, notadamente, em *“opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal”*.

Sob análise, verificamos que a matéria versa sob lei específica, instituindo somente o benefício fiscal, não versando sobre matéria orçamentária, nem tampouco criando encargos ao município com o aumento da despesa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sendo FAVORÁVEIS à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 9, de 2024 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, em 4 de abril de 2024.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
Presidente

WILSON OLIVEIRA SANTOS
Vice Presidente

SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
Membro